19506

Prefeitura Municipal de Viana

Fls Nº 01 Processo Nº 19506/17

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO – MUNICÍPIO DE VIANA - ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 052/2017**
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 908/2017**

**TRIBUNA PUBLICIDADE LTDA - ME.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.042.826/0002-83, com endereço na Rua Joaquim Plácido Silva nº 225 – Ilha de Santa Maria – Vitória – ES – CEP.: 29.041-603, representada na forma de seus atos constitutivos e por seus procuradores signatários, constituídos e qualificados no instrumento particular de procuração junto aos autos, em referência ao **PROCESSO LICITATÓRIO Nº 908/2017** - **EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 052/2017** – **MUNICÍPIO DE VIANA - ES**, considerando inoportuna a apresentação de RECURSO, diante da INABILITAÇÃO da Recorrente – METRO JORNAL ESPÍRITO SANTO LTDA – CNPJ/MF.: 18.939.525/0001-52, vem, aos comandos da Lei nº 8.666/93 e da Lei Específica nº 10.520/2002[1], apresentar

**CONTRARRAZÕES**
**Recurso Administrativo**

[1] - "Art. 4º. A fase externa do pregão serão iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;"

de modo a ratificar as conclusões do PREGÃO PRESENCIAL, mantendo-se, por seus fundamentos, a INABILITAÇÃO da sociedade RECORRENTE – METRO JORNAL ESPÍRITO SANTO LTDA considerando o não atendimento aos critérios de habilitação técnica.

Reiteradamente, a análise das presentes CONTRARRAZÕES RECURSAIS pela autoridade competente se perfaz indispensável, posto que a INABILITAÇÃO da Recorrente, operada em decorrência de que a proposta apresentada não atende aos interesses do Município de Viana – ES., posto que não observados os comandos editalícios e os Princípios Administrativos que regem a licitação pública.

Nesses termos,

Espera receber mercê.

Vitória-ES., 27 de dezembro de 2017.

**TRIBUNA PUBLICIDADE LTDA - ME**
CNPJ: 12.042.826/0002-83

Prefeitura Municipal de Viana
Fls Nº 03 Processo Nº 19506/17

**EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 052/2017**
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 908/2017**

# CONTRARRAZÕES

## RECURSO ADMINISTRATIVO

**Excelentíssimo Senhor,**

Segundos os norteamentos da própria Lei nº 8.666/93, "a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos" (caput, art. 3º).

Em tais aspectos, a INABILITAÇÃO da sociedade METRO JORNAL ESPÍRITO SANTO LTDA, não merece quaisquer reparos. O inconformismo da referida sociedade não apresenta fundamentos consistentes, apenas corroborando o não atendimento das exigências editalícias. A proposta inabilitada, sem quaisquer retóricas, não se apresenta como viável ao Município de Viana – ES., do que somente se consolida a legitimidade e legalidade da decisão recorrida.

O inconformismo da Recorrente – METRO não se justifica, eis que não apresenta a melhor proposta, em conformidade com os ditames do Edital, instrumento que vincula a Administração Pública, consoante será demonstrado.

### DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE- NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS OBJETIVAS DO EDITAL

***Ausência do CADERNO "CLASSIFICADOS"***

Assevera a sociedade Recorrente que "a retranca de Classificados está prevista no modelo de negócios do Metro desde sempre, em todos os países e no Brasil também". Ora, o EDITAL DE LICITAÇÃO não se vincula à simples PREVISÃO consoante relatado. Muito pelo contrário, exige a concepção de "CADERNO CLASSIFICADOS".

Indiscutivelmente, ao estabelecer que "a retranca de Classificados está prevista", confessa não dispor do referido "caderno", ou seja, seção específica para a publicação dos atos oficiais, ficando adstrita a "apenas uma questão de demanda do mercado". Acontece que o Município de Viana – ES., como quaisquer outros municípios capixabas, não podem ficar vinculados a questões de "demanda do mercado" e "previsão no modelo de negócios".

O procedimento licitatório não comporta condicionantes futuras, de modo que a inabilitação resta confirmada pelos próprios fundamentos recursais. A Licitante Recorrente, nesse particular, inabilitada em desconformidade com as exigencias editalicias, posto que deixara de cumprir com a disposição constante do Anexo I, item 1 do Edital.

Ora, ***exigida comprovação de circulação "DIÁRIA" do jornal***, o que também não atendido pelo METRO, como ***exigida a publicação "no caderno classificados"***. Exige-se a ***"contratação de empresa especializada em PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE PUBLICAÇÃO DE ATOS PÚBLICOS EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO DIÁRIA DE ATOS PÚBLICOS"***, *in verbis*:

**TERMO DE REFERÊNCIA**

**PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 052/2017**
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 908/2017**

**1 - DO OBJETO**
1.1 - O objeto da presente licitação é o Registro de Preços, objetivando a contratação de empresa especializada em PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE PUBLICAÇÃO DE ATOS PÚBLICOS EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO DIÁRIA DE ATOS PÚBLICOS, conforme descrição e quantidades abaixo especificadas:

| ITEM | CODIGO | ESPECIFICAÇÃO | UNID. | QUANT. |
|---|---|---|---|---|
| 01 | | Publicação de Atos Públicos em jornal de grande circulação diária em cm/coluna, no caderno classificados, na cor preto e branco, fonte para impressão arial, tamanho da fonte 9. | CM/CL | 5.000 |

Acontece que a sociedade METRO JORNAL ESPÍRITO SANTO LTDA, ao contrário do que parametrizado para o objeto do pregão, **não apresenta jornal com subdivisões de quaisquer cadernos "classificados", sendo as publicações**

**processadas em caderno único, sem quaisquer ordenações dos assuntos.**

Assim determina o Edital, no Anexo I, item 1:

| ITEM | CÓDIGO | ESPECIFICAÇÃO | UNID. | QUANT. |
|---|---|---|---|---|
| 01 | | Publicação de Atos Públicos em jornal de grande circulação diária em cm/coluna, no caderno classificados, na cor preto e branco, fonte para impressão arial, tamanho da fonte 9. | CM/CL | 5.000 |

Ora, o edital estabelece atos a serem publicados em jornal de ampla circulação no Espírito Santo, ***DIARIAMENTE***, no ***CADERNO "CLASSIFICADOS"***. Portanto, a pretensão recursal do METRO não merece acolhimento, sob todos os aspectos de análise, vez que não se admitem previsões, muito menos, vinculações. As arguições recursais, apenas asseveram pela INABILITAÇÃO, visto que não dispõe de circulação diária, muito menos quaisquer subdivisões em cadernos específicos.

A licitação reclama equilíbrio entre competição e segurança na contratação. É o que dispõe o art. 5º, § único do Decreto que regulamenta o pregão na forma eletrônica:

> ***Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade competitividade e proporcionalidade.***
>
> ***Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.***

Sobre a questão, preciosas as palavras de Carlos Ari Sundfeld:

> ***A parte final do inciso XXI expressamente previu que o processo licitatório deve servir para verificação das qualificações técnica e econômica do licitante. Não é difícil entender o porquê dessa previsão. Basta lembrar que os contratos administrativos envolvem o dispêndio de recursos públicos e destinam-se a estes que não podem ser colocados em risco. Logo, ao escolher seu parceiro contratual, a quem vai entregar dinheiro público e confiar a persecução***

***do bem público, o Poder Público pode – e deve - formular exigências destinadas a obter excelente garantia de que o contratado está apto, tanto técnica como economicamente, a cumprir o avençado.***
***Deixar de fazê-lo seria violar a Constituição, colocando em risco valores por ela especialmente protegidos. Assim, no contrato administrativo, justifica-se uma cautela redobrada, um rigor especial, na escolha do contratado. Não é possível celebrar contrato com pessoa incapaz de oferecer, já durante a licitação, garantias de que terá capacidade econômica de tocar o empreendimento, bem como capacidade técnica para fazê-lo com competência.***
***A formulação, nos editais de licitação, de exigências a serem atendidas pelo licitante, a fim de comprovar sua qualificação técnica e econômica, tem base constitucional. É evidente que tais exigências limitam a competição no certame licitatório, pois resultam no alijamento de todos aqueles que, não podendo atendê-las, vêem-se privados da oportunidade de contratar com o estado. Está-se aqui, no entanto, perante uma limitação perfeitamente legítima à ampla possibilidade de disputa dos mercados públicos, que a licitação visa a propiciar; trata-se simplesmente de fazer prevalecer o interesse público (qual seja: o de não correr o risco de contratar com empresas desqualificadas) sobre o interesse privado (a saber: o de obter o máximo possível de negócios). (in: VERRI JÚNIOR, Armando;Licitações e Contratos Administrativos – Temas Atuais e Controvertidos, Editora RT, 1999. p.100-101)***

Necessário reforçar que a licitação possui como objetivo principal, sempre atrelado ao princípio da isonomia, a contratação, pela Administração, do ofertante capaz de prestar serviços ou fornecer produtos dentro das melhores condições possíveis, nos parâmetros estabelecidos no edital, ao interesse do contratante. Tais condições de melhoria normalmente se refletem na oferta do menor preço, mas nem sempre, deve prevalecer o menor preço. Daí aludir-se à idéia de "vantajosidade" como um conceito aglutinador, o qual se traduz um conjunto de vantagens de variada natureza, as quais fazem de certa proposta a mais adequada para as necessidades públicas.

Assim, para que a Administração obtenha a maior vantagem possível, é necessária a conjugação de dois elementos: a prestação menos onerosa por parte da Administração, e a prestação mais completa e benéfica pelo particular.

Portanto, mesmo que um licitante apresente uma proposta vantajosa do ponto de vista financeiro, pode acabar onerando ainda mais a Administração se não executar o contrato de forma satisfatória.

É por isso que deve ser levada em consideração não somente a proposta comercial, como também os documentos de habilitação, dentre elas a comprovação de habilitação técnica exigida.

Público em notório que o licitante Recorrente - METRO JORNAL ESPÍRITO SANTO LTDA, não apresenta quaisquer cadernos, muito menos o caderno exigido no Anexo I - "**CLASSIFICADOS**", do que se depreende que não atende às exigências do edital. Nesse particular, também não pode ser considerado como "JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO", posto que circula apenas de segunda à sexta-feira. Ademais, jamais se poderia conceber de qualquer compromisso de que se iria instituir o caderno suscitado de acordo com a demanda, vez que o processo licitatório não admite adequações/ajustamentos após a realização do certame.

Necessariamente, o METRO JORNAL ESPÍRITO SANTO LTDA, mais se assemelha a simples ENCARTE DE ANÚNCIOS, razão pela qual distribuído gratuitamente, a quaisquer interessados, nas avenidas e outros locais, não se prestando à publicação de atos oficiais de quaisquer entidades e órgãos públicos. Ademais, sequer apresenta preços compatíveis com as condições de mercado. Reiteradamente, não apresenta distribuição aos sábados e domingos, o que, obviamente, retira a condição de circulação diária.

Ora, um jornal que apresenta poucas páginas, sem quaisquer divisões de cadernos, além de que distribuído GRATUITAMENTE, indistintamente, não atingindo todos os segmentos da sociedade, também não atende ao requisito de grande circulação.

Quando se exige a publicação dos atos oficiais no "CADERNO CLASSIFICADOS", sequer instituídos pelo METRO em decorrência da demanda de negócios, vislumbra-se a gravidade de que os atos oficiais sejam publicados em quaisquer momentos da edição do jornal, em quaisquer páginas, sem uma ordenação e, o que é pior, sem qualquer direcionamento para o leitor. Nesse particular, as constatações do Município de Viana – ES., são mais que oportunas, impondo a RUÍNA das argumentações recursais:

| PROCESSO Nº: 908/2017 | | |
|---|---|---|
| Fls. | | Rubrica: |

**Prefeitura Municipal de Viana**
**Estado do Espírito Santo**
**Secretaria Municipal de Governo**

**Interessado:** Secretaria Municipal de Governo
**Assunto:** Pedido de Esclarecimento

**À Gerência de Licitação,**
Senhora Georgea de Jesus Passos

Em respostas aos questionamentos apresentados via email (fl. 299), coleciono os esclarecimentos já prestados nos autos do processo administrativo nº 908/2017 ás fls. 284, a fim de sanar a informações solicitadas:

[...]

**No presente caso é logicamente inteligível que as publicações devam ser efetivadas no caderno de classificados,** posto que à Administração Pública, está anunciado a todo e qualquer interessado, que deseja ou no mínimo tem interesse de contratar determinado tipo de serviço ou produto.

Não se apresenta coerente lançar a intenção da municipalidade em efetivar determinada contratação no caderno policial ou qualquer outro que não seja nos classificados, fato é que lançado em local divergente tende a levar o leitor (destinatário final) a erro, considerando que

habitualmente, o mesmo busca ofertas junto ao caderno de classificados.

Nesse seguimento convêm mencionar que diversos órgãos públicos, ao buscar a contratação do serviço em tela, primam que as publicações se efetivem junto ao caderno de classificados. Para validar a presente assertiva, se colaciona a presente manifestação, outros editais que assim também entendem.

Considerando que a municipalidade em momento pretérito deu a devida tratativa aos questionamentos entabulados, e que os questionamentos atuais não condizem com a realidade, **sugiro o não acolhimento.**

Não há o menor sentido que um jornal editado aos moldes de simples encarte, sem quaisquer cadernos editorais, incluindo o EXIGIDO no EDITAL, possa publicar os atos oficiais em quaisquer páginas, associados a quaisquer outros assuntos. Francamente, nem mesmos os objetivos da PUBLICIDADE serão alcançados, visto que não há um direcionamento do leitor, sem prejuízo de que o jornal distribuído gratuitamente em locais os mais variados, não atinge os objetivos necessários.

## DA INABILITAÇÃO DA RECORRIDA- NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS OBJETIVAS DO EDITAL

***Cobertura Restrita – Publicidade Prejudicada***

Em sede de razões recursais, assevera o Recorrente a condição de jornal de grande circulação, destacando que não há definição legal do que seja um jornal de grande circulação, devendo se analisar o caso concreto. Embora o ordenamento não tenha se preocupado com a definição, talvez não o fizesse justamente pela obviedade. Indiscutivelmente, "grande circulação", somente pode significar o veículo que tenha a maior penetração possível, fazendo-se conhecer pelo maior número de leitores, considerada a maior malha de atendimento. Em termos dos veículos audiovisuais, corresponderia ao maior alcance e a maior audiência.

A expressão "jornal de grande circulação", além da Lei das S/A (Lei nº 6.404/76, art. 289)[2], também suscitado em diversos outros diplomas legais, tais como a Lei nº 8.666/93 (inciso III, art. 21)[3], Lei nº 11.101/2005 - Lei de Falências (art. 36, § 1º, art. 159, art. 164)[4], Código Civil (§ 1º, art. 1.152)[5], Código de Processo Civil/73 (art. 779)[6] e Lei nº 6.015/73 (Lei dos

---

[2] - Art. 289. As publicações ordenadas pela presente Lei serão feitas no órgão oficial da União ou do Estado ou do Distrito Federal, conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia, e em outro jornal de grande circulação editado na localidade em que está situada a sede da companhia. (Redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997)

[3] - Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994): [...] III - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

[4] - Art. 36. A assembléia-geral de credores será convocada pelo juiz por edital publicado no órgão oficial e em jornais de grande circulação nas localidades da sede e filiais, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o qual conterá:[...].
Art. 159. Configurada qualquer das hipóteses do art. 158 desta Lei, o falido poderá requerer ao juízo da falência que suas obrigações sejam declaradas extintas por sentença. § 1º O requerimento será autuado em apartado com os respectivos documentos e publicado por edital no órgão oficial e em jornal de grande circulação.
Art. 164. Recebido o pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial previsto nos arts. 162 e 163 desta Lei, o juiz ordenará a publicação de edital no órgão oficial e em jornal de grande circulação nacional ou das localidades da sede e das filiais do devedor, convocando todos os credores do devedor para apresentação de suas impugnações ao plano de recuperação extrajudicial, observado o § 3º deste artigo.

[5] - Art. 1.152. Cabe ao órgão incumbido do registro verificar a regularidade das publicações determinadas em lei, de acordo com o disposto nos parágrafos deste artigo. § 1o Salvo exceção expressa, as publicações ordenadas neste Livro serão feitas no órgão oficial da União ou do Estado, conforme o local da sede do empresário ou da sociedade, e em jornal de grande circulação.

[6] - Art. 779. É lícito ao devedor requerer ao juízo da insolvência a extinção das obrigações; o juiz mandará publicar edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, no órgão oficial e em outro jornal de grande circulação.

Registros Públicos, com o acréscimo da Lei nº 13.105/2015 – Código de Processo Civil/2015 (§ 4º, art. 216-A)[7]. Contudo, não há diploma legal que estabeleça a definição legal do que pode ser considerado como "grande circulação". Portanto, há que prevalecer o estabelecido no edital, ou seja, o critério distributivo, sendo que o licitante atinja uma cobertura significativa dos municípios capixabas, além do número de edições.

Ora em se tratando de serviço de publicação de Atos Oficiais, necessária para a comprovação de habilitação técnica, por edital, a quantidade mínima de tiragens, bem como o prazo de circulação, se diário, semanal ou outro tempo. Frise-se que o edital exige JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO DIÁRIA.

Sem quaisquer ressalvas, o EDITAL faz referência expressa a "JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO DIÁRIA" (item 1.1), quando faz referência ao OBJETO, para se reiterar quanto à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (item 9.2.4):

> d) Comprovação de que o jornal da licitante possui circulação mínima diária de 15.000 (quinze mil) exemplares, na Região Metropolitana, através de relatório comprovado pela

No mesmo sentido ao estabelecer as OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE E DA CONTRATADA (item 21):

> 21.2.24 - A publicação deverá ser feita diariamente, em Jornal de Grande Circulação Regional, cuja tiragem diária deverá ser de, no mínimo, 15.000 (quinze mil) exemplares.

Assim, também no TERMO DE REFERÊNCIA, todos os registros aduzem pela "**CIRCULAÇÃO DIÁRIA"**, o que não foi elucidado no recurso sob debate. Na edição nº 910 – Ano 4 – 19/12/2017 – terça-feira – página 2, o Recorrente registra a circulação/distribuição "de segunda a sexta", o que não pode ser confundido com circulação diária:

metro
FALE COM A REDAÇÃO
leitor.gv@metrojornal.com.br
027/3324-3426
COMERCIAL: 027/3334-1749
O Metro Jornal circula em 21 países e tem alcance diário superior a 18 milhões de leitores. No Brasil, é uma joint venture do Grupo Bandeirantes de Comunicação e da Metro International. É publicado e distribuído gratuitamente de segunda a sexta em São Paulo, ABC, Campinas, Rio de Janeiro, Curitiba, Belo Horizonte, Porto Alegre, Brasília, Espírito Santo e Maringá, somando 505 mil exemplares diários.
Editado e distribuído por Metro Jornal S/A. Endereço: Avenida Presidente Costa e Silva, 60, Bairro Republ

[7] - Art. 216-A. Sem prejuízo da via jurisdicional, é admitido o pedido de reconhecimento extrajudicial de usucapião, que será processado diretamente perante o cartório do registro de imóveis da comarca em que estiver situado o imóvel usucapiendo, a requerimento do interessado, representado por advogado, instruído com: [...] § 4º O oficial de registro de imóveis promoverá a publicação de edital em jornal de grande circulação, onde houver, para a ciência de terceiros eventualmente interessados, que poderão se manifestar em 15 (quinze) dias.

Sob o intento de comprovar a condição de JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO, o Recorrente apresente o IVC, ao estabelecer a MÉDIA MENSAL DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA - REF.: OUTUBRO/2017. No entanto, atestada a distribuição nos Municípios de Serra, Vitória, Vila Velha, Cariacica e São Mateus, sob a condição de "ASSISTIDO". São referenciados os Municípios de Afonso Cláudio, Águia Branca, Alegre, Alfredo Chaves, Anchieta, Aracruz, Atílio Vivacqua, Rio Bananal, Rio Novo do Sul, Santa Leopoldina, Santa Maria de Jetibá, Santa Teresa, São Domingos do Norte, São Gabriel da Palha, São José do Calçado, Sooretama, Vargem Alta, Venda Nova do Imigrante, **VIANA** e Vila Valério, sob a condição de "NÃO ASSISTIDO".

Em tais aspectos, somente contemplados, 05 (cinco) municípios capixabas, quanto um percentual de 60% (sessenta por cento), corresponderia a pelo menos 47 (quarenta e sete) municípios, encontrando-se o METRO muito distante do número estabelecido, não podendo ser reputado como "JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO". Assim, não atende as exigências estabelecidas, além de que as edições acontecem apenas de "segunda à sexta"-feira.

Segundo a aferição do IVC, o Município de VIANA-ES na condição de "NÃO ASSISTIDO", identificando-se uma distribuição média de exemplares da ordem de 100 (cem) unidades:

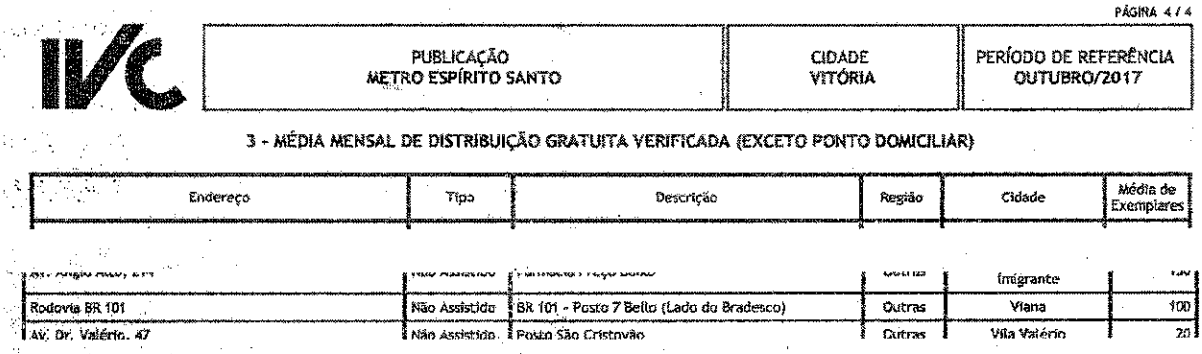

PÁGINA 4 / 4

| PUBLICAÇÃO | CIDADE | PERÍODO DE REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| METRO ESPÍRITO SANTO | VITÓRIA | OUTUBRO/2017 |

3 - MÉDIA MENSAL DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA VERIFICADA (EXCETO PONTO DOMICILIAR)

| Endereço | Tipo | Descrição | Região | Cidade | Média de Exemplares |
|---|---|---|---|---|---|
| | | | | Imigrante | |
| Rodovia BR 101 | Não Assistido | BR 101 - Posto 7 Bello (Lado do Bradesco) | Outras | Viana | 100 |
| Av. Dr. Valério, 47 | Não Assistido | Posto São Cristovão | Outras | Vila Valério | 20 |

Em conformidade com a informações prestadas pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, o Município de Viana – ES., com área de 312.745Km², possui 75.652 hab.[8], do que se pode extrair que a distribuição média de 100 (cem) exemplares, sem a condição de "assistido", não atende aos interesses do Município, sob quaisquer aspectos de análise. Não se exige um jornal de grande porte, mas se exige um jornal de "GRANDE CIRCULAÇÃO", considerando-se a necessidade de publicidade para os atos oficiais, condição que não alcançada pelo Recorrente.

[8] - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) (2016). «Estimativa da população 2016 » população estimada » comparação entre os municípios: Espírito Santo». Consultado em 14 de julho de 2017. Cópia arquivada em 1 de setembro de 2016.

Ademais, ante a necessidade que tem a Administração Pública de dar maior publicidade possível aos seus atos, indispensável que exista, de fato, GRANDE CIRCULAÇÃO, e necessária prova segura, em conformidade com os critérios objetivamente estabelecidos em Edital, ao qual a Administração Pública está vinculada e não pode, sob qualquer aspecto, admitir-se a alteração de critérios para benefício de uma determinada empresa.

Se o Edital determina critérios para verificação de HABILITAÇÃO TÉCNICA, estes têm que ser rigorosamente atendidos, e não substituídos por outras permissões não previstas. Há que se respeitar o devido processo legal que se perfaz pelo atendimento das exigências constantes do edital e aos Princípios que regem os procedimentos licitatórios. O Recorrente não pode ser conceituado como jornal de grande circulação, não dispondo de circulação em VIANA-ES., não dispondo de circulação em todos os dias da semana, não contemplando número significativo de municípios capixabas.

Frise-se, por oportuno, que o documento "MAPA DE DISTRIBUIÇÃO ES", não se sobrepõe ao IVC, além de que produzido pelo próprio Recorrente. Ademais, uma mera declaração unilateral por parte do licitante, não é o instrumento hábil para comprovação.

Ademais, ante a necessidade que tem a Administração Pública de dar maior publicidade possível aos seus atos, não pode prejudicar a LEGALIDADE/LEGITIMIDADE dos mesmos. **No PARECER/CONSULTA Nº 004/2014, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – JOSÉ ANTONIO ALMEIDA PIMENTEL**, no tocante à publicação dos atos oficiais, profere voto sob o seguinte destaque:

> ***"[...], que a Administração ao promover a publicação de seus atos, deverá cercar-se de todas as cautelas necessárias, visando o amplo acesso às publicações, em atenção ao princípio constitucional da publicidade."***

A publicação de atos oficiais não pode ser regionalizada, visto que a PUBLICIDADE consiste na relevância, validade e legalidade do ato publicado. Notadamente, exige a maior amplitude possível, tanto que o edital assevera pela circulação "DIARIA", ou seja, em todos os dias da semana. Nesse particular, inclusive, não há qualquer dificuldade de interpretação.

Nesse contexto, resta vedado aos agentes públicos, admitir, prever, incluir ou tolerar, tendo o dever de atentar aos princípios norteadores do processo de licitação. Indiscutivelmente, não merece provimento o recurso do METRO JORNAL ESPÍRITO SANTO LTDA, vez que não cumprida as exigências elementares, mantendo-se a INABILITAÇÃO. Não há comprovação de que o Recorrente possa ser considerado como jornal de grande circulação, quando comprova a distribuição em poucos municípios do Estado, sendo distribuído somente de "segunda à sexta"-feira.

A Lei Federal nº 8.639/93 exige que "é obrigatória, nos anúncios feitos por exigência legal nos jornais, sejam editais, convocações, balanços, citações e avisos, a utilização de um corpo suficientemente legível, devendo o tipo de letra ser, no mínimo, de corpo seis, de quaisquer famílias, e que o título dessas publicações seja de tipo doze ou maior, de qualquer família". Assim, tais publicações não podem ser relegadas a ajustes inerentes à ausência de caderno específico, muito menos em alguns dias da semana, aos moldes de simples encartes publicitários.

Tanto a concepção de encarte do Recorrente se consolida que faz constar nas edições o lembrete de que: "NÃO JOGUE ESTA PUBLICAÇÃO NAS VIAS PÚBLICAS".

**MODESTO CARVALHOSA**[9] ao examinar a expressão "GRANDE CIRCULAÇÃO", aduz como lição, expressa:

> ***"Jornal de grande circulação é o que tem serviço de assinaturas e é vendido nas bancas do município em que é editado ou distribuído. Não prevalece, portanto, para caracterizar a grande circulação, qualquer critério quantitativo, mas sim distributivo".***

A respeito da questão, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, no Processo nº 239/37MAR/1997, posicionou-se de forma coerente:

> ***"'diário de grande circulação', empregada no texto da lei ora em comento, como aquele periódico que tem ampla circulação no território do estado, ou seja, um periódico bastante aceito e consumido pela população, em se tratando do estado, que atinja quase todos os municípios, senão todos. O mesmo***

[9] Modesto Carvalhosa, Comentários à Lei de Sociedades Anônimas, vol. 4, tomo II, São Paulo: Saraiva, 2003, p. 521.

***sentido deve ser dado com relação ao município, o jornal local deverá atingir a quase todas as classes e faixas da população. A Administração não poderá aceitar contratar com jornais que atinjam apenas uma categoria de profissionais, ou apenas uma facção da sociedade".***

Em recente manifestação, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, ao ser questionado acerca da INABILITAÇÃO DO JORNAL METRO, em procedimento de licitação conduzido pela POLÍCIA MILITAR do Estado do Espírito Santo – ACÓRDÃO TC-1035/2017 – PLENÁRIO, não deixa dúvidas de que a INABILITAÇÃO sob debate merece ser mantida, a saber:

TCEES TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ACÓRDÃO TC-1035/2017 - PLENÁRIO

| | |
|---|---|
| PROCESSO | - TC-1271/2017 |
| JURISDICIONADO | - POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO |
| ASSUNTO | - FISCALIZAÇÃO – REPRESENTAÇÃO |
| REPRESENTANTE | - METRO JORNAL ESPÍRITO SANTO LTDA |

Entretanto, entendo que a Polícia Militar agiu com prudência ao inabilitá-lo, pois no caso concreto deu preferência a uma empresa que tinha uma abrangência em mais municípios do Estado do Espírito Santo. Mesmo havendo a possibilidade de o representante ter uma razoável capacidade de distribuição, por estar presente nos municípios mais populosos do Estado, não há elementos nos autos capazes de fazer com que este Tribunal anule o procedimento licitatório, o que me leva a concluir pela improcedência da presente Representação.

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito, referenda a inabilitação do METRO, diante da constatação de que outro licitante com uma abrangência maior. Não restam dúvidas de que a mesma ocorrência se repete, sob o agravante de que ao Município Licitante, interessa ainda a publicação "DIÁRIA" e o maior número de municípios alcançados, exigindo, por coerência lógica, a publicação dos atos em caderno específico "CLASSIFICADOS".

**DO PREÇO INEXEQUÍVEL**
***Demonstração dos custos***

Outro aspecto que não pode ser desconsiderado, embora não tenha sido suscitado nas razões recursais, consiste em estabelecer que nem sempre o MENOR PREÇO, atende ao propósito da VANTAJOSIDADE do certame. Por óbvio que o Recorrente tem condições de apresentar preços menores, contando com edições de "segunda à sexta" contanto com cobertura, ou melhor distribuição gratuita somente nos Municípios da Grande Vitória, adotando a concepção de simples ENCARTE PUBLICITÁRIO.

Não fosse inabilitado, a proposta apresentada pelo Recorrente, haveria que ser reputada como inexequível, posto que, normalmente, inferior aos valores de referência, bem como aos valores quotados pelos demais licitantes, infringindo os comandos dos §§ 1º, 2º e 3º, do art. 44, da Lei de Licitações – Lei nº 8.666/93:

> ***Art. 44. No julgamento das propostas, a comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.***
>
> ***§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.***
>
> ***§ 2º Não se considerará qualquer oferta de vantagem não prevista no edital ou no convite, inclusive financiamentos subsidiários ou a fundo perdido, nem preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes.***
>
> ***§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações***

***de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).***

A despeito do jornal Recorrente não apresentar a concepção de cadernos, ainda não atingir o percentual de distribuição mínima, também não apresenta quotação de preços exequíveis. Há que se conceber do gravame de que o METRO JORNAL ESPÍRITO SANTO LTDA é distribuído gratuitamente, a quaisquer interessados, ao contrário de todos os demais licitantes. Portanto, a quotação se opera em desconformidade com os comandos dos §§ 1º, 2º e 3º, do art. 44, da Lei de Licitações - Lei nº 8.666/93.

Em se considerando que o jornal Recorrente é distribuído gratuitamente, a quaisquer interessados, apresenta quotação incompatível com o preço dos insumos e dos salários do mercado. No mais, o jornal/encarte distribuído graciosamente e de forma indistinta, não atende sequer ao PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE, indispensável à legalidade dos atos publicados.

---

## DOS PEDIDOS

Diante do exposto e demais suprimentos que acudirem ao discernimento de Vossa Excelência, requer:

***I – sejam admitidas as presentes CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO, para ratificar a INABILITAÇÃO da sociedade Metro Jornal Espírito Santo Ltda***, prosseguindo-se o certame com os demais licitantes, posto que não atendidas as exigências editalícias:

a) ***quanto à necessidade de publicação dos atos oficiais no caderno de "classificados", vez que o licitante Recorrente não possui jornal com qualquer diagramação em cadernos, assemelhando-se a simples ENCARTE PUBLICITÁRIO, consoante exemplar em anexo***;

b) ***quanto à necessidade de publicação dos atos em jornal de grande circulação, vez que o licitante Recorrente não apresenta cobertura significativa auditada nos municípios capixabas, estando o Município***

*de Viana – ES., na condição de "não assistido" segundo ateste do IVC, sendo irrisória a distribuição média de apenas 100 (cem) exemplares*;

c) *quanto à necessidade de que atendida a publicidade dos atos, de modo que possa aferir a legalidade, o que não se aperfeiçoa com a publicação conjunta de anúncios publicitários, sem qualquer diagramação, sem prejuízo de que incompatível com a distribuição gratuita para quaisquer interessados em quaisquer locais*;

d) *quanto à necessidade de que o jornal contratado tenha "GRANDE CIRCULAÇÃO DIÁRIA", enquanto ao Recorrente, editado apenas de "segunda à sexta"-feira, consoante registrado nas edições*;

e) *quanto à necessidade de que os preços quotados sejam exequíveis, infringindo os princípios estabelecidos nos §§ 1º, 2º e 3º, do art. 44, da Lei nº 8.666/93, diante da constatação de que os jornais/encartes produzidos pelo licitante Recorrente são distribuídos gratuitamente e de forma indistinta, correspondendo, normalmente, a preços simbólicos ou irrisórios, INCOMPATÍVEIS com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, na se admitindo a utilização de qualquer fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado, elidindo o princípio da igualdade entre os licitantes*.

III - se*ja determinada a cientificação oportuna de todas e quaisquer decisões, admitindo-se o acompanhamento e vistas dos autos, bem como a expedição de certidões que se fizerem necessários.*

Prefeitura Municipal de Vitória
Fls Nº. 18 Processo Nº. 19506/17

Nesses termos,

Espera receber mercê.

Vitória-ES., 27 de dezembro de 2017.

**TRIBUNA PUBLICIDADE LTDA - ME**
CNPJ: 12.042.826/0002-85